



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 8 de novembro de 2012 - Nº 652 - Divulgado em 07/11/2012

**Cons. Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Corregedor**  
Umberto Silveira Porto  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Ouvidor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Coord. da ECOSIL**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Procuradora Geral**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira  
**Procuradora**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Severino Claudino Neto  
**Auditores**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo  
Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos .....	1
Ata de Registro de Preços .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	2
Intimação para Sessão .....	2
Intimação para Defesa .....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
Ata da Sessão .....	2
Errata .....	6
3. Atos da 1ª Câmara .....	6
Intimação para Sessão .....	6
Citação para Defesa por Edital .....	7
Intimação para Defesa .....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	7
Extrato de Decisão .....	7
Ata da Sessão .....	8
4. Atos da 2ª Câmara .....	8
Intimação para Sessão .....	8
Extrato de Decisão .....	8

## 1. Atos Administrativos

### Ata de Registro de Preços

Ata de Registro de Preço 06/2012 A  
Pregão 08/2012 Processo TC 09065/12  
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
BJ Comércio Ltda.  
Lecita Ltda.  
Vigência: 31/10/2013

<b>EMPRESA REGISTRADA: BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.</b>
<b>CNPJ: 07.227.808/0001-55</b>
ENDEREÇO: Rua Elias Pereira de Araújo, 80, Sala A, Mangabeira - João Pessoa - PB Fone: 3239-5835

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
01	ADOÇANTE líquido (sacarina sódica e ciclamato de sódios)-frasco de 100ml, com prazo de validade.	Unid	96	1,70	163,20
03	ÁGUA sanitária com no mínimo 2% de teor de cloro ativo, pronto uso, com 1 litro. Acondicionada em embalagem original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no Ministério da Saúde.	Unid	120	1,30	156,00

06	CAFÉ torrado e moído. Embalagem a vácuo de 250 gramas, de primeira qualidade, com selo de pureza da ABIC.	Kg	3.000	12,30	36.900,00
07	CAFÉ com Leite São Braz ou similar 370gr	Unid	600	7,30	4.380,00
12	DETERGENTE líquido a base de pinho, para uso geral, ação bactericida e germicida, com 500 ml. Acondicionado em embalagem plástica original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no Ministério da Saúde.	Unid	192	0,92	176,64
19	SABÃO em pó com tensoativo biodegradável, contendo na composição água, corante e branqueador óptico, com 500 g. Acondicionado em embalagem original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no Ministério da Saúde.	Unid	84	2,05	172,20
<b>TOTAL</b>					<b>41.948,04</b>

<b>EMPRESA REGISTRADA: LECITA LTDA.</b>
<b>CNPJ: 35.423.169/0001-39</b>
ENDEREÇO: Rua Mascarenhas de Moraes, 691, Ipês, João Pessoa-PB

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
02	AÇÚCAR refinado de 1 kg, de primeira qualidade. Embalagem com dados de identificação do produto, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	Kg	1.800	1,80	3.240,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 3.240,00</b>



## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06010/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** LEONID SOUZA DE ABREU, Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [09789/10](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MARCIA DE FIGUEIREDO L. LIRA, Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Ex-Gestor(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); BRUNO RICELLI A. FREIRE, Advogado(a); ENEAS FÁVIO S. DE MORAIS SEGUNDO., Advogado(a); FÁBIO IMPERIANDO DUARTE DA COSTA., Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [07686/12](#)

**Jurisdição:** Procuradoria Geral do Estado

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Intimados:** IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, Responsável.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [03769/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ GIL MOTA TITO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria de fls. 77/98.

**Processo:** [02621/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** RONALDO NOGUEIRA VIERA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria.

**Processo:** [02658/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do Relatório da Auditoria de fls. 147/161 dos autos.

**Processo:** [02970/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria.

**Processo:** [03203/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do Relatório da Auditoria de fls. 120/133 dos autos.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03201/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Assessor Técnico

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00825/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [03617/07](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.617/07, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 133/2008, referente à Denúncia contra possíveis irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito Municipal de Marcação, Sr. Paulo Sergio da Silva Araújo, relativamente a atos de administração de pessoal, e que no presente caso verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 133/2008, e, Considerando que o ex-gestor acostou documentação aos presentes autos, tendo a mesma sido considerada pela Unidade Técnica suficiente para restaurar a legalidade, Acordam os Conselheiros membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) CONSIDERAR cumprido os termos do Acórdão APL - TC nº 133/2008; b) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Tribunal Pleno – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de outubro de 2012.

### Ata da Sessão

**Sessão:** 1913 - Ordinária - Realizada em 17/10/2012

**Texto da Ata:** Aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se encontrar representando a Corte no Encontro Nacional sobre Transparência e Controle Social: Perspectiva e Desafios, realizado em Belo Horizonte/MG. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em gozo de férias regulamentares e o Auditor Marcos Antônio da Costa, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05953/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-06833/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente comunicou que os processos, a seguir relacionados, de relatoria do Auditor Marcos Antônio da Costa, em virtude da sua ausência, ficariam adiados para a sessão ordinária do dia 24/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSOS TC-02999/10; TC-03779/11 e TC-02278/06. Em seguida, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “É com muito pesar que comunico a este Plenário, o falecimento do ex-Procurador-Geral desta Corte, o Bacharel João Soares Júnior, no dia 07 de outubro do corrente ano, aos 85 anos. Dr. João Soares foi Procurador-Geral do TCE, de setembro de 1975 a maio de 1976, nomeado pelo então Governador Ivan Bichara Sobreira para a vaga deixada pelo nosso brilhante Flávio Sátiro Fernandes, que assumira, à época, o cargo de Conselheiro

desta Casa. Embora não tenha sido contemporâneo da maioria que hoje compõe o Tribunal, Dr. João Soares certamente, deixou amigos e seu exemplo de homem digno, de profundo conhecedor das ciências jurídicas, portanto, gostaria de consignar, em nome desta Corte, os nossos sentimentos à família enlutada." No seguimento, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: " Senhor Presidente informo, que será realizada no período de 22 a 25 de novembro de 2012 a "I Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba" que tem por finalidade desenvolver a integração, através do intercâmbio desportivo, entre os membros, servidores (efetivos, comissionados, terceirizados e prestadores de serviços) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e convidados. A competição será promovida pela ASTCON, com o apoio do Tribunal, e contará com as seguintes modalidades: Futebol Soçaite Masculino, Futsal Masculino, Futebol de Areia Masculino, Futebol de Areia Feminino, Vôlei de Praia Masculino – dupla, Vôlei de Praia Feminino – quarteto, Tênis de Mesa Masculino, Tênis de Mesa Feminino, Tiro, Xadrez, Dama, Dominó, Sinuca, Corrida Masculino, Corrida Feminino, Natação Masculino, Natação Feminino. As inscrições serão realizadas no período de 24 de outubro a 1º de novembro de 2012. Em complementação a inscrição, cada atleta deverá doar 02 (dois) quilos de alimento não perecível ou R\$ 10,00 (dez reais), para serem utilizados pela ASTCON em suas campanhas sociais que realiza com a comunidade local de sua sede em Mangabeira. A Comissão Organizadora do evento está assim composta: Membros efetivos: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, José Cláudio Filho, Alfredo Carneiro, Sérgio Pessoa. Suplentes: Karlos Alfredo e Fabíola Melo. Em nome da comissão organizadora solicito o engajamento de todos os servidores, prestadores de serviços deste Tribunal, para que possamos realizar uma ótima competição e ótimo intercâmbio entre os servidores e prestadores de serviços deste Tribunal." Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente colocou em votação requerimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que foi aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, comunico a Vossa Excelência, que entrarei em gozo de 15 dias das minhas férias regulamentares ao 1º período do exercício de 2011, com o início no dia 17 e término no dia 31 do corrente mês, Informo também, que os outros 15 dias restantes, serão usufruídos em data a ser definida posteriormente." Em seguida, o Presidente colocou em votação e apreciação, onde foram aprovadas por unanimidade, as seguintes resoluções: 1- Resolução Normativa RN-TC-08/2012 – que dispõe sobre o acesso a informações e aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 2- Resolução Normativa RN-TC-09/2012 – que dispõe sobre a adoção de providências com vistas à transmissão do cargo aos novos Prefeitos, que serão empossados em janeiro de 2013. No seguimento, Sua Excelência fez distribuir, por iniciativa do Ministério Público junto a esta Corte, para apreciação e votação na próxima sessão a Minuta de Resolução Normativa – que dispõe sobre a fiscalização das obras e serviços de engenharia das unidades jurisdicionadas, tendo como parâmetro a garantia do acesso adequado das pessoas portadoras de necessidades especiais. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, no dia de ontem (dia 16/10/2012), entrou no ar, em caráter experimental, na página eletrônica do Tribunal de Contas, a consulta para efeito da Lei de Acesso à Informação pelo site do Tribunal. Com a aprovação da Resolução na presente sessão, o acesso à informação pelo site do Tribunal galgará o seu caráter definitivo. Então, aqueles que desejarem acesso à informações, com base na nova legislação, de quem o Tribunal tenha a custódia, poderão, agora, fazer suas consultas, pela Internet, de casa ou até mesmo pelo celular aqueles que tenham esse recurso em seus aparelhos, não precisando mais se deslocar, até o Tribunal, para dar entrada a qualquer documento. Essa é uma iniciativa do Tribunal, que parte, notadamente, da sua Assessoria Técnica, que fez um trabalho de qualidade, montando a página, idealizando as formas de acesso. Obviamente avanços serão necessários, mas o Tribunal dá mais um exemplo, com essa iniciativa, de que está sempre de portas abertas e facilitando, cada vez mais, que essas pessoas se dirijam à esta Casa e obtenham as informações de seu interesse. Muito Obrigado." O Presidente parabenizou o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pela iniciativa, destacando que Sua Excelência a frente da Ouvidoria, "tem envidado todos os esforços, no sentido de dar cumprimento ao princípio da transparência e da publicidade." Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista -

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos - PROCESSO TC-02272/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0160/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, após amplo debate, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista ao processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após prestar os esclarecimentos acerca dos motivos que levou a pedir vista. No seguimento, a representante do Parquet Especial, diante dos esclarecimentos apresentados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista ao processo. Em seguida, Sua Excelência o Presidente procedeu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05497/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em virtude do seu impedimento. Em seguida, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo foram convocados para completar o quorum, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: No sentido de que este egrégio Tribunal de Contas: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, exercício de 2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício de 2009, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades: No âmbito da gestão geral: a- não envio da relação dos precatórios e incorreta elaboração do relatório de gestão, em desacordo com a RN – TC – 03/10; b- déficit orçamentário, no valor de R\$ 642.599,39, equivalente a 5,84% da receita orçamentária arrecadada; c- o Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 610.177,15, evidenciando desequilíbrio das contas municipais; d- os demonstrativos contábeis não representam a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em desacordo com o art. 50, incisos II e III, e o art. 85 da Lei n.º 4.320/64; No âmbito da gestão fiscal: a- incorreta elaboração do demonstrativo da Receita Corrente Líquida relativo ao RREO do 6º bimestre; b- incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA; 3) aplique multa pessoal ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento voluntário desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal; 4) recomende à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009, em especial quanto ao pagamento tempestivo do parcelamento efetuado com o INSS e com o instituto próprio de previdência, além das parcelas correspondentes ao exercício corrente, sob pena de desaprovção das contas de gestão relativas a 2012, na qualidade de ordenador de despesas, e outras cominações legais. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o voto do Relator acrescentando, sugestão, no sentido de que o pagamento do parcelamento das contribuições previdenciárias fosse verificado, na prestação de contas do exercício de 2012, sendo incorporada pelo Relator, ao seu voto. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Santos votou acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, Prefeito Constitucional do Município de Pedra Lavrada, tendo em vista o não recolhimento das contribuições

previdenciárias, julgando irregulares as contas de gestão, com aplicação da multa e as recomendações constantes do voto do gestor. Aprovado, por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04239/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Martinho Cândido de Castro, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Contador André Luiz de Oliveira Escorel. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita Parecer Contrário à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa ao exercício de 2010: 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Impute débito ao Sr. José Martinho Candido de Castro, Prefeito do Município de Gurjão, no valor de R\$ 2.020,38, referente à divergência entre os saldos dos extratos bancários e o saldo constante no SAGRES, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Aplique multa de R\$ 4.150,00 ao supracitado Gestor nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias, parte patronal; 6- Recomende à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente no que concerne ao cumprimento dos índices mínimos de aplicação de MDE e FUNDEB e quanto à realização de despesas com o procedimento licitatório adequado, sob pena de desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-06129/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAVARES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adão Luiz de Almeida, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Eliane Maria Gonçalves. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adão Luiz de Almeida, relativa ao exercício de 2009; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, atente para a necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas para a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2009, o seu quadro de servidores era composto exclusivamente por comissionados, como também implemente as devidas providências, objetivando evitar a reincidência da falha contábil detectada na instrução processual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05441/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente passou a Presidência ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana para que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Edilson Pereira de Oliveira; 2- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela imputação de débito no valor

de R\$ 75.212,00, ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, em razão das despesas não comprovadas com serviços de coleta de resíduos sólidos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela imputação de débito no valor de R\$ 575.226,97, ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, em razão das despesas excessivas na aquisição de combustível, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela determinação ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 30 dias, seja remetida a esta Corte de Contas cópia da Tomada de Preços 05/2009, para que a área competente possa promover sua análise; 7- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências ao seu cargo; 8- pela determinação ao Chefe do Poder Executivo para que sejam providenciadas as reformas necessárias nas escolas públicas municipais, de modo a permitir a qualidade da prestação dos serviços públicos educacionais; 9- pela representação à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS); 10- pela recomendação à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 11- pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas necessárias para resguardar a segurança dos alunos da rede pública municipal que se utilizam do transporte de barcos. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, sugerindo representação à Secretaria de Estado da Receita para verificar se as notas fiscais estão coerentes com o movimento dos postos de combustíveis e efetivamente declaradas na sua contabilidade e ao Promotor de Justiça Dr. José Leonardo Clementino Pinto, contribuiu, com documentos, para a apuração de fatos, nos presentes autos, no que o Relator incorporou ao seu voto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Ainda com a Presidência, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, anunciou o PROCESSO TC-04195/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00, com supedâneo no inciso III, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela imputação de débito no valor de R\$ 1.253.966,00, ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Estado da Receita para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a Presidência ao titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03672/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. João Gonçalves de Aguiar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- emitam parecer declarando atendimento parcial em



relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- recomendem à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça a adoção de medidas no sentido de guardar estrita conformidade com a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que tange aos ajustes dos gastos com pessoal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-02713/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TRIUNFO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Mangueira Torres, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Triunfo, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Mangueira Torres, relativa ao exercício de 2011; 2) declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02748/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria contido nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativa ao exercício de 2011; 2) declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06082/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBÚ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e do seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar irregular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Celani de Abreu, atuando como Presidente do Poder Legislativo local; 2- considerar o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 3- imputar débito ao Senhor Marco Aurélio Celani de Abreu, no montante de R\$ 94.036,79, em função de pagamento de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 ao Senhor Marco Aurélio Celani de Abreu, com supedâneo nos incisos I e II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- considerar procedente a denúncia formalizada no DOC-TC-04085/10 quanto à ausência de comprovação da despesa; improcedente em relação à emissão de cheques sem fundo e à ausência de documentação relativa a processos licitatórios; prejudicada em relação ao não pagamento de Subsídios de Vereadores; 6- determinar à SECPL a anexação de cópia da Denúncia (DOC-TC- 04085/10) à Tomada de Contas Especial – PROC-TC-00388/12, com vistas à análise dos fatos relacionados ao exercício de 2010; 7- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise; 8- comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS; 9- enviar cópia do ato ao Ministério Público Comum para ter conhecimento dos fatos aqui analisados que são de sua competência e que consubstanciam indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos de natureza penal pelo Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, para as providências de natureza administrativa e judicial a seu encargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03578/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de FAGUNDES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cosme Joaquim da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e do seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em consonância

com o parecer do Ministério Público, no sentido de julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente Sr. Cosme Joaquim da Silva, em decorrência da falta de comprovação da publicação do RGF do 1º semestre, com recomendação de observância aos ditames da Lei 101/00 e determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03643/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ronaldo Agra Machado, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade o Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana assumiu a Presidência, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, convocando para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1) Julguem irregular a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Ronaldo Agra Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, exercício financeiro 2010; 2) Declarem atendimento parcial, por aquele Gestor, às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) apliquem ao Sr. Ronaldo Agra Machado, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, multa no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento e repasses de contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2010; 5) julguem procedente a denúncia protocolizada neste Tribunal sob nº 07692/10, posto que não foi encaminhada a comprovação da votação e aprovação da LDO, relativa ao exercício de 2010; 6) recomendem à Câmara Municipal de Massaranduba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03199/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wilson Adonias de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria, pelo julgamento regular das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Wilson Adonias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Areial, exercício 2011; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04919/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José Dos Ramos, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2009; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de São José dos Ramos/PB, Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 759.619.384-68, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993); 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Cícero Mendes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca do recolhimento a menor de parte das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento da totalidade das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB, ambas relativas à competência de 2009 e devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente anuciou, da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC-03349/12 – Prestação de Contas da gestora do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON ESTADUAL), Sra. Klebia Maria Ludgério Borba, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, com recomendação ao Governador do Estado, no sentido de envio à Assembleia Legislativa acerca da vinculação do PROCON à Defensoria Pública do Estado, bem como a adaptação das suas competências, estrutura organizacional à atual realidade do órgão. RELATOR: No sentido de: 1- julgue regular a presente prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como gestora a Sra. Klébia Maria Ludgério Borba; 2- recomende ao Exmo Sr. Governador do Estado da Paraíba que no âmbito de sua competência constitucional e legal, em harmonia com a Defensoria Pública do Estado, adote as medidas legais e administrativas necessárias à institucionalização funcional e administrativa do PROCON Estadual, objetivando a que as atividades inerentes a essa instituição possam ser exercidas de forma mais incisiva, eficaz e eficiente, atendendo, assim, aos anseios da sociedade paraibana, em especial das camadas menos aquinhoadas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Recursos" - PROCESSO TC-00209/12 – Embargos de Declaração opostos pelo Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00543/12, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: votou pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, rejeite-os, mantendo os termos da decisão embargada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Processos Agendados para esta Sessão – Secretarias de Estado – PROCESSO TC-02779/11 – Prestação de Contas da gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Douraci Vieira dos Santos, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou pela regularidade das contas da gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Douraci Vieira dos Santos, relativa ao exercício de 2010. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Relator, sugerindo a anexação da decisão aos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. "Denúncias" – PROCESSO TC-08838/09 – Denúncia formulada por Vereadores do Município de CATURITÉ, contra atos irregulares praticados pelo Sr. José Gervázio da Cruz, Prefeito do referido Município. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar parcialmente procedente a denúncia; 2 – imputar débito no valor de R\$ 7.017,00 ao Sr. José Gervázio da Cruz, em decorrência de pagamentos de refeições a policiais militares sem

devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 3- determinar a comunicação desta decisão aos denunciante; 4- recomendar ao gestor municipal que, ao conceder benefício à população, identifique o beneficiário com nome, endereço, documento de identidade e assinatura; 5- representar ao Ministério Público do Estado tomar as medidas que entender pertinente. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros" – PROCESSO TC-06613/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-867/2008, por parte da ex-Prefeita do Município de MARIZÓPOLIS, Sra. Alexiana Vieira Braga, emitido quando do julgamento das contas de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão. RELATOR: votou no sentido de: 1) Declarar não cumprido o Acórdão APL-TC-867/2008; 2) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, para que efetue a transferência do valor de R\$ 103.012,16 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN-TC-08/2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito apresente a documentação comprobatória dos repasses efetuados ao Instituto de Previdência do Município de Marizópolis – IPAM, decorrentes da Lei Municipal n.º 106/2009, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido, inclusive com relação à apreciação da prestação de contas anual do exercício em curso; 4) Determinar o envio dos autos à Corregedoria desta Corte, para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:45hs, agradecendo a presença de todos e, em seguida, comunicou que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, por sorteio ou vinculação, com a DIAFI informando que no período de 10 a 16 de outubro de 2012, foram distribuídos, por vinculação 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 606 (seiscentos e seis) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de outubro de 2012.

### **Errata**

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/11/2012:**

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05627/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

### **3. Atos da 1ª Câmara Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2507 - 29/11/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [06506/07](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2004

**Intimados:** SEVERINO HENRIQUE FILHO, Responsável.

**Sessão:** 2506 - 22/11/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [06846/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Intimados:** LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).



**Sessão:** 2506 - 22/11/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [06910/06](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a).

**Sessão:** 2506 - 22/11/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [10185/00](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2000  
**Intimados:** FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a).

**Sessão:** 2507 - 29/11/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [07418/09](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Luzia  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS, Responsável; LUIZ ALBUQUERQUE COUTO, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS, Advogado(a).

**Sessão:** 2507 - 29/11/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [06385/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

**Sessão:** 2506 - 22/11/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [08129/11](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA, Gestor(a); AFONSO CELSO FELIPE CALDEIRA ESCOCUGLIA, Gestor(a); FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO, Interessado(a); FLÁVIO RODOLFO PINHEIRO LIMA, Interessado(a).

**Sessão:** 2506 - 22/11/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [00024/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [11606/11](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** ANA CÉLIA TORREÃO MEDEIROS, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [13512/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** JGS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL JOILSON GOMES DA SILVA., Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07170/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Citados:** SILVANA GRACIANO BENTO DA SILVA, Responsável; ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA, Responsável; ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07171/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Citados:** ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Responsável; SILVANA GRACIANO BENTO DA SILVA, Responsável; ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [02597/12](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [03878/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Citado:** JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02617/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Defiro o pedido de prorrogação, conforme pleiteado pela parte.**

**Processo:** [02617/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02617/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Defiro o pedido de prorrogação, conforme pleiteado pela parte.**

**Processo:** [04502/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [07251/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Defiro o pedido de prorrogação, conforme pleiteado pela parte.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00176/12  
**Sessão:** 2502 - 25/10/2012  
**Processo:** [06066/12](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011



**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA DE LOURDES BRASILEIRO CABRAL, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentada, Senhora MARIA DE LOURDES BRASILEIRO CABRAL, nos moldes indicados pela Auditoria, fls. 48, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 25 de outubro de 2.012.

### Ata da Sessão

**Sessão:** 2501 - Ordinária - Realizada em 18/10/2012

**Texto da Ata:** Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano dois mil e doze (2012), à hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro Umberto Silveira Porto, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e o Auditor, Renato Sérgio Santiago Melo, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, comunicou a ausência justificada do Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, como também do Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira e do Auditor Marcos Antônio da Costa, ficando adiados para próxima sessão todos os Processos TC - de suas relatorias, retirou a pedido do Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho o Processo TC nº 03617/07 por entender matéria a ser apreciada pela SECPL, e adiou de sua própria relatoria o Processo TC nº 03381/12 para próxima sessão, continuando o Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, convidou como Conselheiro Substituto o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, fez constar ainda à ausência dos notificados os quais sejam considerados desde já notificados para próxima sessão, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 08675/11, 02277/12, 08933/12 e 12346/12 o primeiro com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e recomendação, o segundo pelo arquivamento por perda de objeto os demais pela regularidade e arquivamento conforme constam em seus atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 06395/11, 06396/11, 06400/11, 06544/11, 05194/12, 05195/12 e 06363/12 pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 08914/10, 12464/12 e 12476/12 pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 12460/12 e 12468/12 pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto,

Processos TC nºs 00242/05 e 06884/06 com ausência dos notificados, o primeiro pelo cumprimento parcial, aplicação de multa e assinatura de prazo e o segundo pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim

RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SOARES, Secretária da 1ª Câmara em exercício. PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 25 DE OUTUBRO DE 2012.

### 4. Atos da 2ª Câmara Intimação para Sessão

**Sessão:** 2655 - 20/11/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [01916/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** YASNAYA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a).

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [07263/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2007

**Intimados:** SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JULIVAL PINHO NETO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Sessão:** 2655 - 20/11/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [01152/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01845/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [03443/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03443/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 178/2007, pelo qual foram julgados regulares os contratos temporários por excepcional interesse público e assinado prazo de 60 dias para que o Prefeito de Picuí, Sr. Rubens Germano Costa, informasse a atual situação dos cargos e funções correspondentes, uma vez que os contratos já se venceram e comprovasse a adoção de medidas para a realização de concurso público e extinção definitiva dos contratos temporários porventura remanescentes, sob pena de multa e responsabilização no caso de desobediência ou omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR cumprida a referida decisão; 2) DETERMINAR a Auditoria que verifique a situação dos contratos por excepcional interesse público, elencados pela Corregedoria, na prestação de contas do exercício de 2011; 3) ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Rubens Germano Costa, através do Acórdão AC2 TC 1562/2007.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01829/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [06798/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de

representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Riacho de Santo Antônio, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 71/2012, que fixou prazo ao Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Excelentíssimo Senhor José Roberto de Lima, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade da contratação por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; II. APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito daquele Município, Excelentíssimo Senhor José Roberto de Lima, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 71/2012, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. JULGAR IRREGULAR a contratação por excepcional interesse público da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, que atua no Programa de Saúde da Família – PSF; IV. ASSINAR O PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal para o restabelecimento da legalidade, com o afastamento da contratada, sob pena de aplicação de nova multa; V. DETERMINAR encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e VI. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01773/12

**Sessão:** 2651 - 23/10/2012

**Processo:** 07131/92

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 1992

**Interessados:** CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); FERNANDO RODRIGUES CATÃO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07131/92, referentes ao convênio FDE 062/1992, celebrado entre a Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, e aos convênios MPO/CEF 5566926/97 e MPO/CEF 5564376/97, firmados entre o Governo Federal e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, visando o complemento das obras de urbanização e despoluição da área do Açude Velho, objeto do processo principal, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) Declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC2 - TC 1351/2004; b) Declarar a iliquidez das contas do convênio SEPLAN/FDE 62/92 e das contrapartidas dos convênios MPO/CEF 05564376/97 e MPO/CEF 05566926/97 em virtude do lapso temporal ocorrido entre a celebração dos convênios e a apreciação do processo, impossibilitando inclusive qualquer avaliação física dos serviços realizados para julgar o mérito processual; c) Enviar ao Tribunal de Contas da União, por meio de ofício à SECEX-PB, cópias das peças produzidas pela Auditoria e pelo Ministério Público junto ao Tribunal para a adoção da medidas que aquela Corte julgar necessárias acerca dos recursos oriundos da União objeto dos convênios MPO/CEF 05564376/97 e MPO/CEF 05566926/97; e d) Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01804/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** 07508/06

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 07508/06, referentes ao exame das contratações temporárias por

excepcional interesse público no Município de Barra de Santana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções constantes do QUADRO I; 2. ASSINAR PRAZO com termo final em 31 de dezembro de 2012 ao atual Prefeito de Barra de Santana, Sr. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 3. DETERMINAR a Auditoria o exame da situação das irregularidades remanescentes na análise da prestação de contas do exercício de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01187/12

**Sessão:** 2623 - 03/04/2012

**Processo:** 05710/08

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ GOMES FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação Nº 004/2008 e o contrato dela decorrente, com as recomendações de estilo, tendo em vista, sobretudo, a inexistência de dolo e indícios de desvio de recursos financeiros. Além do mais, o valor é aceitável, despontando como desproporcional a declaração de irregularidade do procedimento administrativo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01765/12

**Sessão:** 2651 - 23/10/2012

**Processo:** 06949/08

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Responsável; MARISA TORRES DE MOURA AGRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06949/08, referentes à licitação, na modalidade pregão eletrônico 95/08, realizada pela Secretaria de Saúde, sob a responsabilidade do Senhor JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES – ex-Secretário, para aquisição de material odontológico para atender ao Centro de Especialidades Odontológicas – CEO da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR cumprida a Resolução RC2 - TC 0023/10; II) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão eletrônico 95/08, e os contratos 306/08 e 307/08 dela decorrentes; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01795/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** 01109/09

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CARLA FELINTO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); JANAÍNA BURITI DE ARAÚJO FERNANDES, Interessado(a); QUILZA DE FREITAS SALES, Interessado(a); ADRIANA LINS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 01109/09, referentes à licitação, na modalidade convite 006/2008, seguida do contrato 019/2008, materializados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, sob a responsabilidade da Sra. CARLA FELINTO NOGUEIRA, objetivando o fornecimento de combustíveis, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convite 006/2008 e o contrato 019/2008, materializados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, sob a responsabilidade da Sra. CARLA FELINTO NOGUEIRA, objetivando o fornecimento de combustíveis; e II. EXPEDIR



RECOMENDAÇÕES à atual gestão no sentido de aperfeiçoar ação pública, de forma que as impropriedades verificadas não se repitam.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01776/12

**Sessão:** 2651 - 23/10/2012

**Processo:** [04139/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Gestor(a); R & J CONSTRUÇÕES LTDA, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04139/09, referentes à inspeção de obras no Município de Itabaiana para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de 2008, com recursos próprios e estaduais, de responsabilidade da Prefeita, Senhora EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES as despesas com a obra de recuperação e revitalização da praça Epitácio Pessoa; 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com as obras de construção do muro de entorno do cemitério público e de construção de passagens molhadas; 3) JULGAR IRREGULARES as despesas excessivas, pagas com recursos próprios e estaduais com a pavimentação em paralelepípedos, porquanto danosas ao erário; 4) IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$35.634,07 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos), solidariamente, contra a Sra EURÍDICE MOREIRA DA SILVA e à empresa R&J CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 09.048.212/0001-13), correspondente às despesas excessivas por serviços não realizados na pavimentação em paralelepípedos durante o exercício de 2008, em favor dos erários estadual da Paraíba (R\$34.565,05 – 97%) e municipal de Itabaiana/PB (R\$1.069,02 – 3%), proporcionalmente à origem dos recursos; assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 5) APLICAR MULTA R\$2.805,10 à Sra. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 56, inciso III, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; 6) COMUNICAR à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação as despesas objeto do Convênio FDE 077/2008; e 7) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01819/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [01547/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a); LINCON BEZERRA DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01547/10, referentes ao exame dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público efetuado no ano de 2008, pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, Edital 01/08 retificado pelo Edital 07/09 com o intuito do preenchimento de cargos públicos existentes naquela entidade, e denúncia, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia sobre as contratações por excepcional interesse público relativas ao cargo de Assistente Social, fixando prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, para a correção dos atos necessários ao retorno da legalidade e obediência a correta classificação do concurso público ora em análise, através da nomeação da candidata denunciante e preterida em seu direito à nomeação, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 2) COMUNICAR à denunciante, Srª GREGÓRIA MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, a presente decisão; 3) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE, por descumprimento da Resolução RC2 - TC

106/10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 4) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, ao Prefeito de Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria, sobre (a) a lei municipal que estabelece os cargos a serem preenchidos mediante o concurso público; (b) a comprovação da publicação do edital; (c) a comprovação da divulgação do edital; (d) o estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); (e) a relação dos candidatos presentes e ausentes à prova; (f) o relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso; (g) a prova aplicada para o cargo de professor de ciências que não observou o conteúdo programático apresentado no edital; (h) a publicação do resultado final em órgão oficial de imprensa; e (i) o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatas, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas, sob pena de responsabilidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 5) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01811/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [08864/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ASSIS QUEIROGA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Maria do Socorro Silva de Assis Queiroga, matrícula 65.886-3, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01805/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [08879/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); GECILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08879/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 - TC – 0097/2011; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora GECILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA, matrícula 92.378-8, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, fl. 105, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2114/11) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01768/12

**Sessão:** 2651 - 23/10/2012

**Processo:** [09247/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA, Responsável; STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09247/10, referentes à inspeção especial para subsidiar a prestação de contas do exercício de 2009 da Secretaria de Estado da Saúde, realizadas no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, sob a responsabilidade do Sr. Jomar Paulo Neto (01/01 a 26/02/2009) e do Sr. José Carlos de Freitas Evangelista (27/02 a 31/12/2009), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR a gestão do Sr. JOMAR PAULO NETO (período de 01/01 a 26/02/2009); 2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão do Sr. JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA (período de 27/02 a 31/12/2009); 3) RECOMENDAR à



atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL; e 4) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01766/12

**Sessão:** 2651 - 23/10/2012

**Processo:** [06102/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HARRISSON TARGINO, Gestor(a); LIVÂNIA FARIAS, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06102/11, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 239/10, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade do Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA – Secretário, para registro de preços destinado à aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria de Estado da Educação, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR cumprida a Resolução RC2 - TC 00017/12; II) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 239/10, e a ata de registro de preços dela decorrente; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01774/12

**Sessão:** 2651 - 23/10/2012

**Processo:** [08752/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável; ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 08752/11, referentes ao convite 0010/2011 e ao Contrato CV010/2011-CPL dele decorrente, ambos realizados pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, objetivando a execução de obras de ampliação da unidade escolar situada no Bairro de Vila Nova, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) JULGAR IRREGULARES o convite 0010/2011 e o contrato CV010/2011-CPL dele decorrente; II) APLICAR MULTA de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; e III) COMUNICAR a decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01775/12

**Sessão:** 2651 - 23/10/2012

**Processo:** [08756/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável; ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 08756/11, referentes à tomada de preços 0010/2009, seguida do contrato PMM/CPL/TP 10 01-01/2009, realizado pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, objetivando a execução de obras de construção de uma unidade escolar no Bairro de Vila Nova, situado naquela localidade, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data,

conforme voto do relator, em: I) JULGAR IRREGULARES a tomada de preços 0010/2009 e o contrato PMM/CPL/TP 10 01-01/2009 dela decorrente; II) APLICAR MULTA de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; e III) COMUNICAR a decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01796/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [10238/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10238/11, referentes à dispensa de licitação 001/2011 e ao contrato 01/2011, procedidos pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação de plantões médicos, referentes aos serviços especializados em cirurgia geral pediátrica, cirurgia lábio-palatar, cirurgia em otorrinolaringologia, atendimento ambulatorial de cirurgia pediátrica das especialidades retromencionadas, tendo em vista determinação judicial para imediata contratação de profissionais qualificados e necessários para exercerem suas funções no Hospital Arlinda Marques, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a dispensa de licitação 001/2011 e o contrato 001/2011; e II - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 - TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01798/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [10347/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARISA TORRES DE MOURA AGRA, Gestor(a); TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Responsável; EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Interessado(a); JOÃO CORREIA FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10347/11, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 081/2011/SMS/PMCG, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, para a aquisição de material de laboratório para atender aos centros de saúde e ao Instituto de Saúde Elpidio de Almeida – ISEA pelo período de 12 meses, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 081/2011/SMS/PMCG, da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, e a respectiva ata de registro de preços, ora examinadas, ordenando-se o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00389/12

**Sessão:** 2651 - 23/10/2012

**Processo:** [00011/12](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00011/12, referentes ao processo de licitação pregão presencial 047/2011, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em terapia intensiva para o Complexo Hospitalar de Doenças Infecto-Contagiosas Clementino Fraga, RESOLVEM os



membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01767/12

**Sessão:** 2651 - 23/10/2012

**Processo:** [00304/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARISA TORRES DE MOURA AGRA, Gestor(a); METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO, Gestor(a); TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Gestor(a); JOÃO CORREIA FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00304/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 16.010/11, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade da Senhora TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS – ex-Secretária, para aquisição de material médico hospitalar, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 16.010/11, e os contratos 16044/2012/SMS/PMCG a 16052/2012/SMS/PMCG, dele decorrentes, e II) DETERMINAR o exame das despesas na prestação de contas de 2012, advinda da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01785/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [01767/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DARIA FERNANDES MARTINS SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) DARIA FERNANDES MARTINS SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 0985791, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01838/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [01806/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA SALUSTIANO DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria Salustiano da Conceição, matrícula n.º 131.257-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01839/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [01807/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CICERA DA SILVA BARRETO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Cícera da Silva Barreto, matrícula n.º 93.894-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Educação e

Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01840/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [01808/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JURANIL GOMES DA NOBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Juranil Gomes da Nobrega, matrícula n.º 80.439-8, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01841/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [01809/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEBASTIAO DE SOUSA DINIZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Sebastião de Sousa Diniz, matrícula n.º 98.950-9, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01842/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [01811/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); EDIVIRGEM ARAUJO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Edivirgem Araújo da Silva, matrícula n.º 130.224-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria do Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01786/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [01812/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA FREITAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA FREITAS, no cargo de Professor, matrícula n.º 0851876, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01787/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [01813/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IRACI FERNANDES DE S.ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) IRACI FERNANDES DE SIQUEIRA ANDRADE, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 1319078, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01788/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [01823/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA LUCIA ARAUJO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA LUCIA ARAUJO SILVA, no cargo de Agente de Serviços Auxiliares, matrícula nº 6600506, lotado(a) na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01781/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [01826/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IVANICE MARIA SOARES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Ivanice Maria Soares, Dentista, matrícula nº 611.301-0, lotada no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00398/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [04161/12](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04161/12, referentes ao processo de licitação pregão presencial 046/2011, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Complexo Hospitalar de Guarabira, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00400/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [04418/12](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04418/12, referentes ao processo de licitação pregão presencial 044/2011, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Hospital Público Estadual Prefeito José Félix de Brito na cidade de Itapororoca, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01754/12

**Sessão:** 2650 - 16/10/2012

**Processo:** [05100/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preço nº 002/2012, do tipo menor preço, seguida de contrato nº021/2012 determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00390/12

**Sessão:** 2651 - 23/10/2012

**Processo:** [05183/12](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05183/12, referentes ao processo de licitação pregão presencial 042/2011, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Complexo Hospitalar Arlinda Marques, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00391/12

**Sessão:** 2651 - 23/10/2012

**Processo:** [05184/12](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YASNAYA POLLYANNA DANTAS WERTON, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05184/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Pombal, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a Sra. YASNAYA POLLYANNA DANTAS WERTON, Prefeita de Pombal, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 012/11, inclusive quanto aos repasses financeiros.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00402/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [05409/12](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05409/12, referentes ao processo de licitação pregão presencial



037/2011 e contrato 058/2012, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em cirurgia ambulatorial pediátrica geral para o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01803/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [06393/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2009

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); MARIA SUELY DE LIMA, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06393/12, referentes ao convênio 38/2009, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, e a Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho, do Município de Santa Rira, com vistas a dar suporte aos pacientes do SUS oriundos do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), disponibilizando 20 leitos em clínica médica e 04 leitos em unidade de terapia intensiva, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES o convênio 38/2009, seu primeiro termo aditivo e a respectiva prestação de contas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01813/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07403/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA CÂNDIDO PONTES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07403/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA CÂNDIDO PONTES, matrícula 128.760-5, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, fl. 31, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1978/11) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01814/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07406/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS DORES FRANCO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07406/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Senhora MARIA DAS DORES FRANCO, matrícula 77.138-4, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, fl. 31, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2038/10) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01815/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07407/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE MATIAS MACEDO NETO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07407/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Senhor JOSÉ MATIAS MACEDO NETO, matrícula 70.195-5, no cargo de Auxiliar Técnico, lotado na Secretaria de Estado da Administração, fl. 34, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2458/10) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01830/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07408/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Ferreira dos Santos, matrícula n.º 87.853-7, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01831/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07431/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA ALICE BRUNET CRIZANTO DINIZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Alice Brunet Crizanto Diniz, matrícula n.º 65.636-4, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01789/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07433/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSE ALVES DE ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 1501691, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01791/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07486/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARTINS DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do(a) servidor(a) JOSÉ MARTINS DE LIMA, no cargo de Assessor para Assuntos Penitenciários, matrícula nº 752452, lotado(a)



na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01783/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07488/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); GLORIA MARIA OLIVEIRA CAVALCANTI COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Glória Maria Oliveira Cavalcanti Costa, Assistente Social, matrícula nº 612.057-1, lotada no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01844/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07637/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ GERALDO FERNANDES NETO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/12, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Pilões, seguida do Contrato n.º 146/12 dela decorrente, objetivando o(a) execução do sistema de abastecimento de água na Comunidade de Pintura de Cima, no município de Pilões/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01832/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07790/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSEFA MATIAS DUARTE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josefa Matias Duarte, matrícula n.º 57.929-7, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01833/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07791/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA JOSE CAVALCANTI DE ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria José Cavalcanti de Almeida, matrícula n.º 76.476-1, ocupante do cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01834/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07793/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSEFA COSTA DE ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josefa Costa de Andrade, matrícula n.º 69.501-7, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01817/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07796/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IZABEL TOMAZ DOS ANJOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07796/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IZABEL TOMAZ DOS ANJOS, matrícula 149.017-6, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, fl. 26, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0047/10) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01784/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07797/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA MELANIA DE SOUSA VIEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Melânia de Sousa Vieira, Professora, matrícula nº 72.206-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01782/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07798/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ALBANIZA ALVES DE MORAIS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Albaniza Alves de Moraes, Técnico em Enfermagem, matrícula nº 148.038-3, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01779/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07806/12](#)



**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ARAUJO MONTEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria do Socorro Araújo Monteiro, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 130.259-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01821/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07824/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUZINETE DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07824/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora LUZINETE DOS SANTOS, matrícula 88.623-8, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 31, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2128/10) e do cálculo de seu valor.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01822/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07825/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SEVERINA PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07825/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora SEVERINA PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 96.116-1, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 32, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2414/10) e do cálculo de seu valor.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01824/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07826/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLENE MARTINS RODRIGUES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07826/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARLENE MARTINS RODRIGUES, matrícula 612.445-3, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, fl. 29, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2398/10) e do cálculo de seu valor.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01825/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07828/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IVONETE FERREIRA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07828/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora IVONETE FERREIRA DE SOUZA, matrícula 136.459-6, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 30, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2053/10) e do cálculo de seu valor.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01780/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07831/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSE LINS DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. José Lins do Nascimento, Repórter Fotógrafo, matrícula nº 67.497-4, lotada na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01826/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07832/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA FLORENTINA DANTAS FREIRE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07832/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA FLORENTINA DANTAS FREIRE, matrícula 95.152-1, no cargo de Professora da Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, fl. 34, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2665/11) e do cálculo de seu valor.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01843/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07834/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria das Graças Pereira dos Santos Silva, matrícula n.º 84.774-7, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01835/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07862/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA ELIETE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Eliete da Silva, matrícula n.º 73.818-2, ocupante do cargo de Defensor Público 2ª Entrância, com lotação no(a) Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01818/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07864/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSE DO NASCIMENTO DE CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07864/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, matrícula 80.862-8, no cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 30, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2642/10) e do cálculo de seu valor.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01837/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [07865/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA NUNES DE NEGREIROS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisca Nunes de Negreiros, matrícula n.º 86.169-3, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01808/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [11796/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA URBANO VASCONCELOS, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fatima Urbano Vasconcelos, matrícula 70.813-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01792/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [11847/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO BRITO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA DO

SOCORRO BRITO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Manoel Ferreira de Lima, matrícula n.º 523-1, inativo, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01793/12

**Sessão:** 2652 - 30/10/2012

**Processo:** [12037/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12037/12, referentes à inspeção de obras no Município de São Francisco, exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor JOSÉ RONFRANTS LOPES CASIMIRO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES as despesas, custeadas com recursos municipais/estaduais, realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de São Francisco, no exercício de 2011, determinando-se o arquivamento dos autos.